



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Recurso nº. : 113.234 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ - Ex: 1990
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP e ADAUTO R. FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.153

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Erros e equívocos do processamento eletrônico de declarações de rendimentos não são fundamento à imposição tributária.

IRPJ - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - PREJUÍZO FISCAL - Incabível lançamento suplementar por processamento eletrônico ante prejuízo fiscal do exercício, mesmo com a adição de despesas não dedutíveis, declaradas como tal, porém, omitidas na apuração do lucro real, visto não se configurar a aquisição de disponibilidade.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP e voluntário por ADAUTO R. FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153
Recurso nº. : 113.324
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP e ADAUTO R. FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fis. 29, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1990, efetuado por processamento eletrônico de dados, fundado erros no preenchimento da declaração, a saber:

- realização de lucros inflacionário a realizar a menor, e;

- não adição ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real, de despesas não dedutíveis, assim apontadas no quadro da Declaração de Rendimentos.

O tributo foi lançado à alíquota de 35%.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que, no ano base de 1978, foi realizado, inteiramente, o saldo do lucro inflacionário a realizar, não restando qualquer parcela de sua realização pendente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153

Igualmente, as despesas declaradas como indedutíveis, também relativas ao exercício de 1980, ano base de 1979, também integraram a apuração do lucro real, conforme cópia do LALUR, Declaração de Rendimentos e "Diário", anexadas ao feito, fls. 12/25.

Contesta a alíquota aplicada, dado que sua atividade operacional é de produtor rural, sujeito, à época, à alíquota de 6%.

A autoridade monocrática reconhece os erros do processamento eletrônico de dados que não considerou realizado o lucro inflacionário acumulado até o exercício de 1980, transferindo saldos corrigidos e, no exercício de 1988 não promoveu a conversão monetária de 1/1000, restando absurdo valor a tributar. Cancela esse fundamento da exigência.

No tocante às despesas não dedutíveis mantém o lançamento, visto que o contribuinte não procedeu à sua adição na apuração do lucro real, conforme declaração de rendimentos de fls. 31/32.

Quanto à alíquota, argumenta que o contribuinte não fez prova de que sua receita é oriunda da atividade rural.

Tendo em vista que, o contribuinte declarou prejuízo fiscal de Ncz\$1.106.017, exige o tributo sobre o valor das despesas indedutíveis, de Ncz\$10.107. (fls. 31 e 48).

Recorre de ofício a este Colegiado, dado haver ultrapassado o limite de alçada na exclusão do crédito tributário litigado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153

No recurso voluntário, integrante deste feito, o sujeito passivo reconhece ter incidido em duplo erro: impugnou a exação como se do exercício de 1980 e, em relação ao exercício de 1990, concorda com a omissão de transcrição de despesas indedutíveis na apuração do lucro real.

Insurge-se contra a alíquota da exigência, porquanto, a seu entender, na própria declaração de rendimentos informa não só sua atividade - produto rural, como as receitas e custos declarados provêm exclusivamente da atividade rural.

Junta cópia do livro "Diário" em comprovação às suas alegações, fls. 68/104.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção da exigência, à alíquota fixada, sob o argumento de que, embora a análise dos documentos não lhe seja da alçada, o contribuinte não apresentou documentos que confirmem a condição de tributação favorecida (SIC?!).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às formalidades de sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, como relatado, tanto o recurso de ofício, como o voluntário, ambos compõem a presente lide. Portanto, sobre os dois decido.

Quanto ao recurso de ofício, a autoridade monocrática demonstrou os erros e omissões do processamento eletrônico da declaração de rendimentos. Em particular, da apuração do lucro inflacionário acumulado, inexistente, como processado!

A realidade material, fundamento de qualquer exação, afasta, portanto, a exigência, como decidido.

No tocante ao recurso voluntário:

- em preliminar, a nulidade do lançamento questionado se impõe. O documento que formaliza a exigência não atende ao requisito essencial do artigo 11, IV, e § único, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153

Entretanto, na forma do artigo 59, § 3º do mesmo diploma regulamentar, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.846/94, supero essa preliminar pelas razões a seguir expostas.

Também em preliminar, ao contrário do entendimento recorrido, em nenhum momento foi exigida do contribuinte prova de que sua atividade estava vinculada à alíquota mais favorecida.

Todos os elementos objeto da lide, desde a inicial, foram retirados de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990. Nela, como desde a declaração do exercício de 1980, fls. 17, consta como atividade produtor rural, jamais contestada.

Ao contrário da equivocada proposição da P.F.N., o "Diário", acostado por cópia às fls. 68/104, por sua simples leitura despropositada, evidencia a atividade rural do contribuinte. Sujeito, portanto, ao benefício da alíquota mais favorecida de então.

O lamentável em questões que tais é olvidar-se o artigo 37 da Carta constitucional de 1988, acerca da legalidade, impessoalidade, e moralidade que devem pautar a atividade administrativa. No afã de se promover incrementos de arrecadação, por vezes, não importam os meios! Omitem-se, inclusive, evidências!

Quanto às despesas não dedutíveis, reconhecido o lapso pelo próprio sujeito passivo:

- sem menção ao esdrúxulo e irresponsável processamento de dados, já desnudado pela autoridade singular,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000251/93-04
Acórdão nº. : 104-16.153

- esta, face ao prejuízo fiscal declarado (Ncz\$1.106.017), não contestado, não poderia olvidar que, mesmo com a adição de valores declarados como não dedutíveis (Ncz\$10.107), porém, não levados à apuração do lucro real, mesmo por sua adição de ofício, como perpetrado, o contribuinte auferiria, no período base, disponibilidade econômica ou jurídica, passível de tributação (C.T.N., artigo 43);

- no máximo, seria intimado a retificar seu prejuízo fiscal! Não, exigir-se tributo sobre prejuízo existente, ainda que retificado! O que, convenha-se, não foi objeto do lançamento e, menos ainda, da decisão singular.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, supero a preliminar, advinda da legalidade estrita, pressuposto inafastável da determinação e exigência de créditos tributários em favor da União e, no mérito, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por absoluta descaracterização da hipótese de incidência prevista no artigo 43 do C.T.N.

Salas das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES